

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

FORO REGIONAL DE SARANDI

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Av. Maringá, n. 3.033, Jd. Nova Aliança, Ed. Fórum - Fone: (44) 3264-2711

Processo: 0001635-73.2018.8.16.0160

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Valor da Causa: R\$11.340,00

Autor(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • ESTADO DO PARANA

• Município de Sarandi/PR

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e multa cominatória, em face de **MUNICÍPIO DE SARANDI-PR** e **ESTADO DO PARANÁ**, a fim de salvaguardar interesse indisponível dos indivíduos que se encontram presos na Delegacia de Polícia de Sarandi.

Aduz, em síntese, que a carceragem da DEPOL de Sarandi, não obstante possua capacidade para, tão somente, 48 (quarenta e oito) presos, conta, atualmente, com cerca de 210 (duzentos e dez) reclusos que vivem em um ambiente de completa insalubridade. Sustenta, ainda, que a grande maioria deles apresentam problemas de saúde de trato respiratório dadas as condições locais, sendo necessária a aplicação da “Vacina Pneumocócica 23” a fim de imunizá-los contra a pneumonia. Completa o relato carreando ao feito relatórios de médico e enfermeiro atestando as condições em que se encontram os presos e a necessidade da vacinação. Junta, ainda, ofício subscrito pelo poder público, negando o fornecimento das vacinas sob o fundamento de que o imunobiológico está disponível no âmbito público para determinadas situações, dentre as quais não se inclui a população privada de liberdade. Diante desse contexto, pede que, em sede de tutela antecipada, os réus sejam obrigados a fornecer a vacina indicada a todos os indivíduos que se encontram reclusos na DEPOL de Sarandi, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dada vista dos autos ao Ministério Público, solicitou o “Parquet” antes da análise do pedido de antecipação de tutela, algumas diligências, as quais foram deferidas pelo Juízo (decisão de seq. 12).

Ocorre que, após receber o ofício de nº 042/2018 emitido pelo Sr. Mauro Rodrigues, enfermeiro que atua junto à Cadeia Pública de Sarandi, expondo a situação atual e calamitosa que a população carcerária local se encontra, vislumbrando a urgência do pedido, manifestou-se o Ministério Público pela imediata concessão do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da manutenção do requerimento de diligências outrora formulado.

É o relato. Decido.

É cediço que, no Juizado Especial, mostra-se cabível a concessão de antecipação de tutela somente em caráter excepcional, ou seja, quando se mostre irreparável, ou de difícil reparação, o dano proveniente da demora e, ainda, desde que exista prova que convença o julgador da verossimilhança do alegado, o que se vislumbra na hipótese em exame, em face dos argumentos fáticos e probatórios trazidos pelo autor.

É certo que a população carcerária vive em um ambiente de completa insalubridade, propício à disseminação de vírus e bactérias, sendo de conhecimento notório os vários casos de disseminação de doenças nos presídios.

Resta evidenciado, também, que eventual propagação de pneumonia na cadeia acarretará ao poder público custos significativamente maiores que o despendido com o fornecimento da vacinação.

Por fim, há expressa negativa do poder público em fornecer a vacina, uma vez que a população privada de liberdade não está listada como uma das beneficiárias de tal medicação.

Ante este quadro, mostra-se presente o requisito da verossimilhança das alegações expostas na inicial, haja vista a prova



documental inequívoca.

Da mesma forma, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento pretendido na inicial, uma vez que a população carcerária necessita da vacinação, sob pena de risco à sua incolumidade física, bem como sob o risco de disseminação em massa da doença.

Anote-se, ainda, como última lembrança, que o direito à saúde plena encontra agasalho constitucional (artigo 196), sendo dever da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, fornecê-lo e custeá-lo, sob pena de violação ao mínimo existencial, corolário do princípio maior da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Ante todo o exposto, estando presente a verossimilhança das alegações, o dano de irreparável ou difícil reparação, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para o fim de **DETERMINAR** ao **Município de Sarandi-PR e ao Estado do Paraná, de forma solidária**, que forneçam a **toda população encarcerada na Delegacia de Polícia de Sarandi**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação, a **“Vacina Pneumocócica 23”**, devendo disponibilizá-la junto à Secretaria Municipal de Saúde ou à 15ª Regional de Saúde, dando ciência à parte autora para que indique responsável para sua retirada no local.

Em caso de descumprimento, arbitro multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos réus, que incidirá a cada dia de descumprimento desta decisão, ficando seu valor global limitado ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. Intimem-se para cumprimento, **por mandado/carta precatória eletrônica**, os senhores Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Diretor Regional de Saúde.

2. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

3. Comunique-se, ainda, o Juízo da Corregedoria dos Presídios de Sarandi.

4. No mais, **cumpra-se integralmente as determinações lançadas na decisão de seq. 12**

Sarandi, datado e assinado digitalmente.

Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos - Juíza de Direito

